



Número: **0000497-18.2010.8.15.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe**

Última distribuição : **27/07/2010**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ZEFINHA ARNOR BEZERRA (AUTOR)		JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO (ADVOGADO) ALISSON DE SOUZA BANDEIRA PEREIRA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68320 022	26/01/2023 10:46	<a href="#">Petição</a>	Petição



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO A VARA MISTA DA COMARCA DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE/PB**

**Processo: 00004971820108150051**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ZEFINHA ARNOR BEZERRA TAVARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumprir esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

**Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.**

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

#### **DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**



Isso de deve ao fato de que inexistente na documentação médica qualquer indicação e que a vítima poderia ter adquirido a hérnia de disco a partir do sinistro.

O acidente de trânsito ocorreu no ano de 2010 e o perito informou diversas vezes que o autor somente apresentou documentos datados de 2017.

Portanto, em que pese o perito tenha indicado que o autor hoje sofre de hérnia ele também deixa claro que não há como afirmar que foi desde 2010, já que os documentos datam de 2017:

II) Descrever o quadro clínico atual informado:

A) Qual (quais) região (regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometidos?

HERNIA DE DISCO EM 2017.

Corroboram os documentos médicos quando apontam que a lesão sofrida em membro inferior direito e nada se referem à lesão de coluna.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexos causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexos entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

**Portanto, como não há nexos de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.**

Não fosse suficiente, a tabela não prevê hérnia de disco como causa de indenização, de modo que fica inviabilizado o devido enquadramento que deve obedecer a previsão legislativa.

Assim, ainda que houvesse relação entre eventual invalidez e o sinistro, ainda assim, seria necessário, o correto enquadramento da invalidez por parte do perito, o que não ocorreu.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SAO JOAO DO RIO DO PEIXE, 25 de janeiro de 2023.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

